



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER N° 012/2022

PROJETO DE LEI N° 006/2022

PROPOSTA: Dispõe sobre o reajuste dos valores dos vencimentos base dos professores efetivos do Município de Camocim de São Félix, em alteração do valor da Tabela I anexa à Lei Municipal n° 425/2014, de 28 de março de 2014.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO

À Consideração desta Comissão é submetido o presente projeto, sobre o qual ferecemos o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

O projeto em epígrafe é de autoria do Poder Executivo e destina “o reajuste dos valores dos vencimentos base dos professores efetivos do Município de Camocim de São Félix, em alteração do valor da Tabela I anexa à Lei Municipal n° 425/2014, de 28 de março de 2014.”

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix – PE, **art. 55, §4º, - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 horas;** compete pronunciar-se em forma de parecer.

O processo foi encaminhado tempestivamente a esta Comissão, para o aval necessário à sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

II. PARECER

Prefacialmente, importante destacar que a análise desta Comissão cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os fundamentos utilizados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões competentes.

Após detida análise, verifica-se que não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das competências legislativas privativas do Poder Executivo, à vista do artigo 61, § 1º, II.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa, tendo decidido que:

“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.” [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Portanto, *in casu* não há qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

O piso salarial profissional nacional para os professores foi instituído pela alínea e do inciso III do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, com valor inicial de R\$ 950,00.

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (PSPN) é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica para a formação em nível médio, na modalidade Normal, com jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. **Trata-se de um montante definido pelo governo federal como valor mínimo devido aos professores que atuam no território nacional.** Noutros dizeres, constitui-se em verdadeira valorização da categoria, que passa a ter uma espécie de “salário mínimo” diferenciado em relação às outras categorias.

O Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, se coaduna com os preceitos constitucionais e federais relativos ao tema, demonstrando que foram observados a proporcionalidade e o índice de reajuste, estando adequado o projeto às diretrizes da lei 425/2014 Plano de Cargos e Carreiras, em seu artigo 80.

Com vistas à valorização dos profissionais da educação escolar de forma a garantir remuneração condigna dos trabalhadores da educação no projeto em epígrafe está disciplinado que nas alterações dos valores de vencimentos promovidas no Anexo Único, os acréscimos de 3% de um nível para outro e de 10% de uma categoria para outra e passam a ser computados tendo-se como base todas as vantagens previstas no PCC- Lei 425/2014.

III - CONCLUSÃO

O projeto foi encaminhado tempestivamente a esta Casa Legislativa, para o aval necessário à sua aprovação, em caráter de urgência, mediante a convocação para sua deliberação.

A matéria em análise vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do Município. Não existe qualquer óbice com relação ao processo, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.

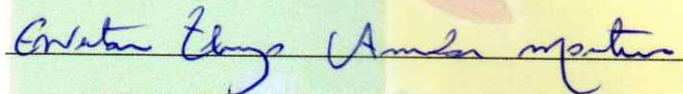
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Verifica-se também que o projeto se harmoniza com os princípios do nosso Direito, fundamentação em matéria prevista na Constituição Federal e segue as normas técnicas legislativa.

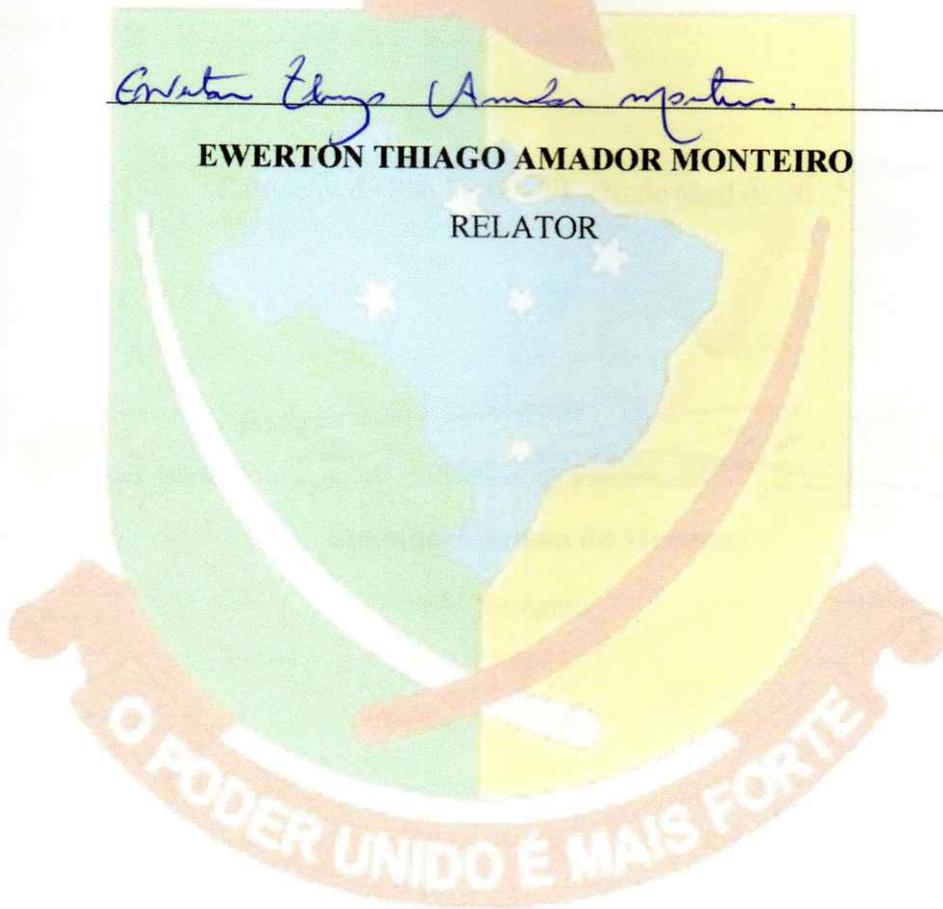
Por todo o exposto, devidamente visto e analisado, portanto, pronunciou-me **FAVORAVÉL**, a aprovação do Projeto de Lei nº 006/2022 e dessa forma entendo, que o mesmo está apto a tramitar regularmente por essa Casa Legislativa

Camocim de São Félix – PE, 26 de abril de 2022.



EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

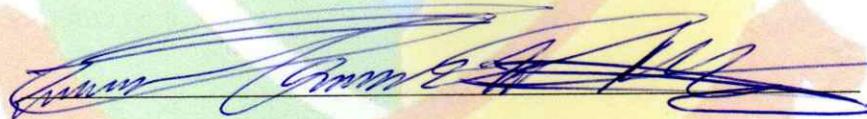
CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos, legais e orçamentários, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix – PE, 26 de abril de 2022.



Emanuel Caetano de Menezes

Suplente